



Número: **0601170-36.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **15/08/2022**

Processo referência: **06010941220226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PODEMOS - PARANA - PR -**

**ESTADUAL - MARYELLE NARCIZO - CARGO: DEPUTADA ESTADUAL - PODEMOS - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARYELLE NARCIZO (REQUERENTE)	JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE)	
Ministério Público Eleitoral (IMPUGNANTE)	
MARYELLE NARCIZO (IMPUGNADO)	JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43091 450	07/09/2022 12:42	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.139

#### REGISTRO DE CANDIDATURA 0601170-36.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

**Relator:** RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

**REQUERENTE:** MARYELLE NARCIZO

**ADVOGADO:** JESSICA CAROLINA HEIN - OAB/PR77361

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

**REQUERENTE:** PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL

**IMPUGNANTE:** Ministério Público Eleitoral

**IMPUGNADO:** MARYELLE NARCIZO

**ADVOGADO:** JESSICA CAROLINA HEIN - OAB/PR77361

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME CONTRA A AUTORIDADE E DISCIPLINA MILITARES. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. O crime de recusa de obediência, tipificado no artigo 163 do Código Penal Militar, cujo bem jurídico tutelado é a disciplina e a hierarquia militares, não se subsume à hipótese descrita no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de não configurar crime contra a administração pública militar.

2. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro de candidatura.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido de registro de candidatura e julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/09/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por MARYELLE NARCIZO, que pretende concorrer ao cargo de Deputada Estadual, sob o número 19888, pelo Partido Podemos (PODE).

Publicado o edital previsto no artigo 34 da Resolução TSE 23.609/2019, foi proposta ação de impugnação ao presente registro de candidatura pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Na impugnação apresentada, a Procuradora Regional Eleitoral asseverou, em síntese, que: **a)** a candidata encontra-se inelegível pelo período de 8 anos, contados a partir de 5/9/2019, em razão de sua condenação, com decisão transitada em julgado, pela prática do delito de recusa de obediência, tipificado no artigo 163, do Código Penal Militar; **b)** a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa; **c)** resta evidente a inocorrência do transcurso do prazo de 8 anos desde o fim do cumprimento da pena, que ocorreu em 5/9/2019, razão pela qual a candidata encontra-se inelegível; **d)** ainda que o delito praticado pela impugnada possua pena abstrata máxima de 2 anos, não há como considerá-lo como de menor potencial ofensivo, em razão do disposto no artigo 90 – A da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), não sendo, portanto, aplicável ao caso em análise o disposto no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 64/90. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de Maryelle Narcizo, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. (ID 43044496)

A candidata, Maryelle Narcizo, foi devidamente citada para, querendo, apresentar defesa à impugnação. (ID 43059062)

Na defesa apresentada, a candidatada impugnada aduziu que: **a)** o delito praticado pela impugnada não pode ser considerado crime contra a Administração Pública, razão pela qual sua condenação não se coaduna com as causas de inelegibilidade, previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, e **b)** as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, não podendo, portanto, ser interpretadas de forma extensiva ou analógica. Ao final, requereu pela improcedência da ação de impugnação e pelo deferimento de seu registro de candidatura. (ID 43064405)

De acordo com as informações prestadas pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, foram apresentados todos os documentos exigidos em lei, sendo apontada apenas a pendência relativa à inelegibilidade ora alegada. (ID 43078808)



É o relatório.

## II – VOTO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por MARYELLE NARCIZO, que pretende concorrer ao cargo de Deputada Estadual, sob o número 19888, pelo Partido Podemos (PODE), o qual foi impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

No presente caso, a candidata impugnada possui registro de condenação criminal proferida pela Vara da Auditoria da Justiça Militar Criminal de Curitiba, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito dos Autos nº 21596-87.2017.8.16.0013, pela prática do delito de recusa de obediência, tipificado no artigo 163 do Código Penal Militar. (ID 43044500 e ID 43044501)

A candidata, ora impugnada, foi condenada à pena de 1 ano de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistentes em: a) não frequentar bares ou estabelecimentos congêneres; b) recolher-se em sua residência todos os dias das 21:00 h às 6:00 h, bem como nos finais de semana quando não estiver exercendo atividade lícita de trabalho ou estudo comprovados documentalmente; c) comparecimento bimestral e obrigatório em Juízo para informar as suas atividades, e d) não se ausentar da Comarca por mais de 8 dias, sem a autorização do juízo. (ID 43044500)

A pena foi extinta em 5/9/2019 pelo seu integral cumprimento. (ID 43044499)

Na defesa apresentada, a candidata impugnada aduziu que a condenação pela prática do crime de recusa de obediência, tipificado no artigo 163 do Código Penal Militar, não está prevista no rol do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Asseverou, ainda, que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, não podendo, portanto, ser interpretadas de forma extensiva ou analógica, razão pela qual a presente demanda deve ser julgada improcedente.

A propósito da inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o artigo 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece:

*Art. 1º. São inelegíveis:*

*I – para qualquer cargo:*

*[...]*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão*



*judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Incluído pela Lei Complementar nº 135/2010)*

- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
- 8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Os crimes praticados contra a administração pública não se limitam aos que estão previstos no Título XI da Parte Especial do Código Penal, mas também àqueles tipificados em normas penais extravagantes, como nos crimes praticados contra a administração militar.

O crime de recusa de obediência, tipificado no artigo 163 do Código Penal Militar, no qual o bem jurídico recai sobre a disciplina e hierarquia militares, não se subsome à hipótese descrita no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de não configurar crime contra a administração militar.

A interpretação das causas de inelegibilidade deve se dar de forma restritiva, razão pela qual não há como se interpretar analogicamente a norma, a fim de restringir os direitos políticos.

A propósito dessa questão, veja-se o entendimento deste Tribunal quanto ao tema:



**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "I" DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Não há aplicação da causa de inelegibilidade estabelecida pelo art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, em casos de empregado de empresa que presta serviços para a administração pública - terceirizado.
2. A interpretação das causas de inelegibilidade deve se dar de forma restritiva, não há como se interpretar analogicamente a norma a fim de restringir os direitos políticos passivos.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão nº 57614, Relator: Dr. Rogério de Assis, Publicado em Sessão em 10/12/2020)

Dessa forma, ao considerar que o crime de recusa de obediência, tipificado no artigo 163 do Código Penal Militar, não se subsome à hipótese descrita no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, a candidata encontra-se elegível, devendo ser deferido seu requerimento de registro de candidatura.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação de impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de MARYELLE NARCIZO ao cargo de Deputada Estadual, sob o número 19888, pelo Partido Podemos (PODE), para concorrer nas Eleições de 2022, com a opção de nome: MARY DO POLE.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**

**EXTRATO DA ATA**



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/09/2022 12:42:09  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090712420978400000042060760>  
Número do documento: 22090712420978400000042060760

Num. 43091450 - Pág. 5

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0601170-36.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL -  
REQUERENTE: PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL - REQUERENTE: MARYELLE  
NARCIZO - Advogados da REQUERENTE: JESSICA CAROLINA HEIN - PR77361, PAULO  
ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL - IMPUGNADA: MARYELLE NARCIZO - Advogados da IMPUGNADA: JESSICA  
CAROLINA HEIN - PR77361, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu deferiu o pedido de registro de candidatura e julgou  
improcedente a impugnação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal  
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a  
Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

#### SESSÃO

DE 06.09.2022.

